



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001315-10.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DANIEL LEMES DA COSTA FILHO, é apelado ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 54459

APELAÇÃO N. 0001315-10.2025.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EMERSON NORIO CHINEN

APELANTE: DANIEL LEMES DA COSTA FILHO

APELADA: ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Ação principal que foi julgada procedente [pendente de julgamento de recurso especial]. Obrigação de fazer imposta à ré com a finalidade providenciar a matrícula do aluno e a documentação necessária à inscrição do aluno junto ao FIES, sob pena de multa. Alegação de descumprimento de ordem com cobrança indevida. Decisão de extinção fundamentada em fato novo [novo período de 2025]. Consideração de que o fato alegado não é novo, mas uma consequência previsível do descumprimento da tutela concedida em sede provisória e definitiva [causa de pedir é fundada na exigência e pagamento das mensalidades de 2014 para efetivação da matrícula de 2015]. Extinção afastada. Prosseguimento do feito até ulterior julgamento determinado. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 32/33, que, em ação de obrigação de fazer, converteu a obrigação em perdas e danos, manteve a aplicação da multa imposta para a hipótese de descumprimento do julgado e indeferiu liminarmente o pleito de conversão em perdas e danos.

Sustenta o apelante, em síntese, que lhe foi negado o direito de se matricular no terceiro período do curso de medicina [processo 000777-29.2025.8.26.0577] e a apelada nega-se a cumprir a tutela deferida inclusive pelo Tribunal de Justiça. Diz que tal fato tornaria inviável ao apelante conseguir o financiamento estudantil (FIES) o que deu ensejo a esse procedimento de conversão em perdas e danos. Consigna a estabilidade da tutela de urgência e se insurge quanto ao fundamento da decisão, de ser necessária a propositura de outra demanda para discutir a matrícula de 2025; indica equívoco nos períodos descritos na decisão anterior [2023 e 2024], pois apenas cursou o primeiro e segundo períodos da faculdade, no ano de 2024, que correspondem a seis meses cada. Afirma que há negligência e demora no cumprimento da tutela e refere o mandamento do acórdão, narrando que foi obrigado a efetuar o pagamento de R\$ 163.575,53 para obter a matrícula do terceiro período, valor esse referente aos dois períodos que frequentou a universidade por meio de liminares concedidas, mas não cumpridas até o momento, pois houve perda do prazo para a inscrição do FIES. Aponta que, diante de novo descumprimento da decisão formulou execução provisória da sentença, pois a perda de prazo provocaria a não obtenção do FIES e assinala que demonstrou o fato ao juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que não havia dívida pendente e que a exigência desrespeitou as ordens judiciais, inclusive com multa estipulada, pois desde 2023 era obrigação da ré inscrever o autor no FIES e o mesmo comportamento ocorreu em 2025, sem abertura de prazo para a entrega da documentação. Postula a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 356, do CPC, e invoca os artigos 247/248, 497 e 499, todos do mesmo diploma processual, para postular as perdas e danos, com a repetição do indébito em dobro [mensalidades exigidas de 2024], além de postular indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de pleito incidental de conversão em perdas e danos decorrente de ação de obrigação de fazer julgada procedente [confirmada a tutela de urgência, para compelir a ré a efetuar a matrícula do aluno no curso de medicina e a providenciar a documentação necessária para sua inclusão no FIES, no prazo de 20 dias, sob pena de incidência de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, e indenização por danos morais de R\$ 18.000,00.

O v. acórdão proferido na ação de obrigação de fazer [processo n. 1011090-03.2023.8.26.0577], não transitou em julgado, constando a interposição de recurso especial pela ré, sendo certo que, nos autos principais, o autor comunicou o descumprimento da ordem, para a matrícula de 2015 em janeiro do mesmo ano, sendo determinada a manifestação da ré sobre o alegado descumprimento. Houve notícia do autor de efetivação da matrícula, mas com comunicação acerca do prazo de inscrição do FIES e de seu encerramento, além de sustentar que a matrícula foi efetivada mediante pagamento da quantia de R\$ 163.575,53. Posteriormente, comunicou o autor o envio da documentação do FIES para regularizar a inscrição.

Pois bem. O autor, nesse incidente, postula a conversão em perdas e danos pautada na cobrança indevida de valores com a finalidade de nova matrícula, além de enfatizar a não liberação da documentação para a inscrição junto ao FIES.

Vê-se, assim, que o fato alegado não é novo, mas uma consequência previsível do descumprimento da tutela concedida, provisória e definitivamente. No caso, o autor alegou e comprovou que houve exigência, cobrança e pagamento da quantia de R\$ 163.575,53, que se referiu ao período letivo de 2024, conforme o boleto de fls. 30 e quitação de fls. 31. Nesses moldes, o fato alegado para a conversão em perdas e danos é uma consequência direta do descumprimento da tutela concedida nos autos principais e fere o princípio da boa-fé processual, que exige transparência e cooperação entre as partes.

Bem por isso, assiste razão ao apelante em relação ao fundamento da sentença, eis que não se trata de fato novo e sim de consequência direta do descumprimento [cobrança de mensalidades de 2024 para a matrícula de 2025], quando o autor havia obtido tutela jurisdicional com a finalidade de inscrição no FIES. Há evidente interesse processual para o processamento do incidente de conversão de obrigação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdas e danos, valendo anotar que tal medida não se confunde com a multa cominatória, pois certo é que dispõe expressamente a legislação em vigor que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (CPC, 461, § 2º).

E não fosse bastasse o quanto já delineado, bem é de ver que se trata de prestação de serviços educacionais, portanto, obrigação de caráter continuado, cabendo enfatizar que o autor alega pagamento indevido para a obtenção da matrícula, referente a período acobertado por tutela jurisdicional.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para afastar a extinção e determinar o processamento do feito até ulterior julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)